



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02246/07

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Franklin de Araújo Neto

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

Procuradores: Hugo Tardely Lourenço e outros

Interessada: Eliane Cavalcante Lopes de Sousa

Formalizador do Ato: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA – FUNCEP. **Recurso de Reconsideração** interposto pelo sr. Franklin de Araújo Neto, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00269/2011, com referência à PCA do exercício financeiro de 2.006*. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Regularidade com Ressalvas das contas de gestão. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00975/12

O processo TC N.º 02246/07 trata, agora, de Recurso de Reconsideração, interposto pelo gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, durante o exercício financeiro de 2006, Dr. Franklin de Araújo Neto, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00269/2011*, de 04 de maio 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de maio do mesmo ano.

Através do mencionado ato formalizador, vencida a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Umberto Silveira Porto, no tocante ao envio de representação, vencida também a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, quanto ao valor da penalidade imposta, concorde divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, **este Tribunal decidiu:**

- I. **Por unanimidade**, JULGAR IRREGULARES as referidas contas.
- II. **Por maioria**, APLICAR MULTA ao ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2006, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02246/07

- III. **Por unanimidade**, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 1, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- IV. **Por unanimidade**, DETERMINAR o exame pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI:
- nos autos do processo a ser constituído por força do estabelecido no item “4” do Acórdão APL – TC – 00248/11, da devolução para a conta corrente específica do FUNCEP dos valores irregularmente repassados no ano de 2006 ao Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE (R\$ 526.303,08); e
 - em processo específico, da prestação de contas do gestor do Convênio FUNCEP n.º 061/2006, Sr. Francisco Wanderley Mateus Gomes, instruindo o novo feito com cópia dos documentos encartados aos autos, fls. 1.321/1.325.
- V. Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

O ACÓRDÃO APL – TC – 00269/2011, referente à PCA do exercício financeiro de 2006, teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: **a)** inconformidades nos registros das transferências de valores para órgãos e entidades públicas e privadas; **b)** celebração de convênio com Municípios em desacordo com os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Nacional n.º 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; **c)** registro de receitas pertencentes ao FUNCEP inicialmente pela Secretaria de Estado das Finanças – SEFIN para posterior transferência ao fundo, retirando sua autonomia financeira e contábil; **d)** incorreção no registro contábil dos repasses dos recursos destinados à execução de obras, distorcendo demonstrativo do fundo; **e)** incorreção na transferência de valores da conta do FUNCEP para a SEFIN na importância de R\$ 4.500.000,00; **f)** repasse anormal de recursos para órgãos e entidades públicas; **g)** transferências irregulares de recursos do FUNCEP através de convênios para entidades privadas; **h)** repasse de recursos do FUNCEP para outro fundo no montante de R\$ 526.303,08; **i)** inexistência de planos locais e setoriais de combate à pobreza, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 10 do Decreto Estadual n.º 25.849/2005, comprometendo as finalidades institucionais do fundo e a efetividade na aplicação dos recursos; **j)** apresentação de relatório de atividades deficiente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02246/07

impossibilitando a análise do desempenho operacional do fundo; **k)** transferência irregular de recursos para o PROJETO COOPERAR no montante de R\$ 1.256.290,99, destinada a entidades privadas que não comprovaram o atendimento dos requisitos legais para o recebimento de valores pertencentes ao FUNCEP; **l)** deficiência na análise das prestações de contas encaminhadas pelas entidades beneficiárias dos recursos do PROJETO COOPERAR no que tange ao atendimento das finalidades do FUNCEP; **m)** constatação de máculas na gestão do FUNCEP pela Controladoria Geral do Estado – CGE; e **n)** execuções anormais dos objetos de alguns convênios.

Por meio do referido recurso o Sr. Franklin de Araújo Neto, alegou, resumidamente, que:

1. o Convênio n.º 007/2005, celebrado com o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, o Convênio n.º 006/2006, firmado com o Centro de Atividades Especiais Helena Holanda – CAEHH, assim como o acordo entre o FUNCEP e o Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba – FESEP, foram analisados em processos específicos por esta Corte e considerados regulares;
2. o Tribunal já examinou e aprovou os convênios celebrados entre o FUNCEP e os Municípios de Nazarezinho, Belém do Brejo do Cruz, Pedro Régis, São João do Cariri, Congo e Juru;
3. os recursos do FUNCEP são receitas do Tesouro e, portanto, o seu registro pela SEFIN não viola qualquer preceito legal;
4. o Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF registra os bens imóveis do FUNCEP no momento dos pagamentos destinados a obras, deixando de existir a contabilização no seu Balanço Patrimonial à medida em que ocorre a desincorporação do patrimônio;
5. os órgãos estaduais mantêm suas prestações de contas arquivadas para análise do Tribunal e do FUNCEP, tendo a construção de um conjunto habitacional em Sousa/PB beneficiado mais de cem famílias da região, cujo Convênio n.º 060/2006 foi analisado em autos específicos onde foram elididas todas as falhas apontadas;
6. o texto constitucional não veda que recursos de um fundo sejam utilizados, observada a sua finalidade, por outros órgãos ou unidades orçamentárias, como a receita do FUNCEP dirigida a ações suplementares de saúde, educação, saneamento básico e reforço da renda familiar;
7. o art. 28 do Decreto Estadual n.º 25.849/2005 admite o uso de recursos do FUNCEP antes da aprovação de planos locais e setoriais de combate à pobreza, desde que esteja relacionado à sua finalidade;
8. a prestação de contas de 2007 do PROJETO COOPERAR (Processo TC n.º 01945/08) foi julgada regular mediante o Acórdão APL – TC – 00273/11, apesar de conter como eiva a realização de despesas extraorçamentárias com recursos do FUNCEP no montante de R\$ 2.919.245,26; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02246/07

9. as falhas destacadas nos Convênios n.º 020, 027 e 069/2006 não podem prosperar sob pena de transgressão aos princípios legais da segurança jurídica e da coisa julgada, pois esses ajustes já foram analisados em processos específicos e considerados regulares.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, a Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado – DICO III, deste Tribunal emitiu relatório, **fls. 1.610/1.623**, onde, consideraram elididas as eivas concernentes às inconformidades nos registros das transferências de valores para órgãos e entidades públicas e privadas, bem como à celebração de convênios com Municípios em desacordo com os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000. Em seguida, os técnicos da DICO III mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais eivas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.627/1.631, alvitrou quanto ao mérito, pela procedência parcial do recurso de reconsideração, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 00269/11, sendo retificado tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela unidade técnica em sua manifestação. Todavia, ressaltou que as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da multa aplicada ao ex-gestor do FUNCEP, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.

PROPOSTA DE DECISÃO- RELATOR

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, atende ao pressuposto processual de legitimidade e, malgrado a sua intempestividade, foi conhecido por este eg. Tribunal mediante o Acórdão APL – TC n.º 00415/11, fl. 1.564. No tocante ao aspecto material, por sua vez, verifica-se que os documentos e argumentos apresentados pelo recorrente são incapazes de eliminar as máculas remanescentes.

Com efeito, é importante destacar que o interessado rechaçou apenas parte das irregularidades que deram ensejo a decisão atacada, deixando de se manifestar especificamente acerca dos seguintes itens: a) incorreção na transferência de valores da conta do FUNCEP para a SEFIN na importância de R\$ 4.500.000,00; b) transferências irregulares de recursos do FUNCEP através de convênios para entidades privadas; c) apresentação de relatório de atividades deficiente, impossibilitando a análise do desempenho operacional do fundo; d) deficiência na análise das prestações de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02246/07

encaminhadas pelas entidades beneficiárias dos recursos do PROJETO COOPERAR no que tange ao atendimento das finalidades do FUNCEP; e e) constatação de máculas na gestão do FUNCEP pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

Seguidamente, é preciso assinalar que, não obstante o entendimento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.610/1.611 e 1.616/1.617, as máculas atinentes às inconformidades nos registros das transferências de valores para órgãos e entidades públicas e privadas, bem como à celebração de convênios com Municípios em desacordo com os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Nacional n.º 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF devem ser mantidas. No primeiro caso, em que pese a regularidade de alguns convênios mencionados, as incorreções na contabilização de repasses de valores foram efetivamente identificadas no presente álbum processual sem que fossem apresentados documentos ou justificativas capazes de saná-las. Quanto à celebração de ajustes contrariando dispositivos legais, também não houve comprovação do atendimento das exigências da legislação ora levantadas em relação a todos os acordos destacados na peça técnica inicial, fls. 1.198/1.200.

As demais irregularidades remanescentes também não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre algumas delas ou porque as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

VOTO DO CONSELHEIRO ARNÓBIO VIANA

Conforme relato do **AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator)**, depreende-se que as irregularidades remanescentes, após análise do recurso pelo órgão técnico deste Tribunal, quais sejam:

1. *Incorreção no registro no repasse de recursos destinados a realização de obras, distorcendo a conta de imóveis do Balanço Patrimonial.*
2. *Inexistência de Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza, nos termos do Decreto Estadual nº 25.849 de 28.04.2005, o que compromete a efetividade na aplicação dos recursos e o cumprimento de suas finalidades institucionais.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02246/07

3. *Lançamento das receitas do FUNCEP pela Secretaria de Finanças, gerando distorção e inconsistência dos Balanços Financeiro e Patrimonial do FUNCEP, bem como violando o que dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº 7.611 de 30.06.2004, segundo o qual o FUNCEP/PB gozará de autonomia orçamentária e financeira, tendo contabilidade própria, nos termos de legislação específica.*
4. *Transferência de recurso irregular no montante de R\$ 1.256.290,99 para o Projeto Cooperar, nos termos da LRF, destinada a entidades privadas, por descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem comprovação de que as entidades beneficiárias atendem aos requisitos legais para o recebimento dos recursos do FUNCEP.*
5. *Irregularidades na transferência de recursos para órgãos Estaduais:*
 - *Transferências de recursos em desacordo com a legislação de regência, em especial da portaria da STN.*
 - *Deficiência no exame das prestações de contas de recursos transferidos a entidades privadas com interveniência de órgãos estaduais.*
 - *Repasse de recursos mediante convênios para órgãos estaduais, que são repassados para outros entes públicos e privados, em violação ao princípio da transparência e planejamento dos gastos públicos.*
6. *Irregularidades na execução de objetos de convênios constatadas durante a inspeção in loco.*
 - *Convênio 0069/2006 com Associação Comunitária Beneficente de Caldas Brandão, constatou-se: inexecução do objeto de convênio, apesar do repasse dos recursos; não comprovação da participação da comunidade na execução do objeto do convênio; ausência de benefício social para comunidade a que se destinava o repasse dos recursos (subitem 8.2.7.1);*
 - *Convênio nº 20/2006 celebrado com a CENAGE para transferência de recursos para a reforma do prédio da Maternidade Pedro Rodrigues pertencentes à Fundação Nossa Senhora do Carmo, que se encontrava em situação irregular (subitem 8.2.7.3);*

Na verdade, denotam uma completa desorganização, desleixo administrativo, não tendo sido, todavia, apontado qualquer dano ao Erário. Ademais, assiste razão à defesa, quando argumenta que:

- o Convênio n.º 007/2005, celebrado com o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, o Convênio n.º 006/2006, firmado com o Centro de Atividades Especiais Helena Holanda – CAEHH, assim como o acordo entre o FUNCEP e o Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba – FESEP, já foram analisados em processos específicos por esta Corte e considerados regulares;
- Este Tribunal já examinou e aprovou os convênios celebrados entre o FUNCEP e os Municípios de Nazarezinho, Belém do Brejo do Cruz, Pedro Régis, São João do Cariri, Congo e Juru;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02246/07

- os recursos do FUNCEP são receitas do Tesouro e, portanto, o seu registro pela SEFIN não viola qualquer preceito legal;
- o Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF registra os bens imóveis do FUNCEP no momento dos pagamentos destinados a obras, deixando de existir a contabilização no seu Balanço Patrimonial à medida em que ocorre a desincorporação do patrimônio;
- os órgãos estaduais mantêm suas prestações de contas arquivadas para análise do Tribunal e do FUNCEP, tendo a construção de um conjunto habitacional em Sousa/PB beneficiado mais de cem famílias da região, cujo Convênio n.º 060/2006 foi analisado em autos específicos onde foram elididas todas as falhas apontadas;
- o texto constitucional não veda que recursos de um fundo sejam utilizados, observada a sua finalidade, por outros órgãos ou unidades orçamentárias, como a receita do FUNCEP dirigida a ações suplementares de saúde, educação, saneamento básico e reforço da renda familiar;
- o art. 28 do Decreto Estadual n.º 25.849/2005 admite o uso de recursos do FUNCEP antes da aprovação de planos locais e setoriais de combate à pobreza, desde que esteja relacionado à sua finalidade;
- a prestação de contas de 2007 do PROJETO COOPERAR (Processo TC n.º 01945/08) foi julgada regular mediante o Acórdão APL – TC – 00273/11, apesar de conter como eiva a realização de despesas extraorçamentárias com recursos do FUNCEP no montante de R\$ 2.919.245,26; e
- as falhas destacadas nos Convênios n.º 020, 027 e 069/2006 não podem prosperar sob pena de transgressão aos princípios legais da segurança jurídica e da coisa julgada, pois esses ajustes já foram analisados em processos específicos e considerados regulares.

De forma que, peço vênua ao Ministério Público Especial e ao nobre Relator e voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração de que se trata, dando-lhe **provimento parcial**, para desta feita, considerar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Dr. Franklin de Araújo Neto, mantendo-se os demais termos do ACÓRDÃO APL-TC-269. Voto, ainda, pela remessa dos autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC N.º 02246/07*, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02246/07

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, por unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a proposta do Relator, acompanhando o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

- I. *TOMAR* conhecimento do Recurso de Reconsideração de que se trata, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, alterando-se o ACÓRDÃO APL-TC-269, para desta feita, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza na Paraíba, relativas ao exercício de 2.006, de responsabilidade do **sr. Franklin de Araujo Neto**, mantendo-se os termos contidos nos itens III, IV e V, da decisão recorrida e as recomendações feitas.
- II. *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

por maioria, MANTER a multa aplicada através do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de julho de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Formalizador

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/MPE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02246/07